



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de outubro de 2021

nº 2448 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.839/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.

UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.

RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos- DER.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE E PROCEDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DENUNCIADAS. NÃO PROCESSAMENTO, POR ORA, DO PAP COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per se*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares para averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Desse modo, é juridicamente recomendável deixar de se processar, por ora, o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de ser evitada a contaminação do eventual procedimento a ser formado no Tribunal de Contas e, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988 permite a manifestação pensamento, entretantes veda o anonimato.
4. Determinação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, proceda à realização de diligências preliminares com o espeque de ser verificada a procedência e veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado. Precedentes Processo ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO, e 1.128/2017/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação apócrifa enviada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a qual versa sobre supostos indícios de irregularidades praticada no processo administrativo, que contém o Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), conforme o Despacho n. 0328305/2021/GOUV acostado no presente procedimento (ID n. 1088195).
2. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobrevieram os Relatórios Técnicos de ID's ns. 1090585 e 1094578, por meio dos quais a SGCE informou que houve o preenchimento dos requisitos afetos à seletividade da informação de irregularidade em testilha e propôs que o presente Procedimento Apuratório Preliminar fosse processado na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.
3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no gabinete.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Do não processamento do PAP em ação de controle específica**

5. Inicialmente, **cumpra registrar que a Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, **compreendeu que houve o preenchimento dos requisitos concernentes à seleção da presente matéria**, visto que alcançou 52 pontos do índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, cujos índices mínimos para a seleção da comunicação são, respectivamente, de 50 e 48 pontos (Relatório Técnico de ID n. 1054512), e, desse modo, **manifestou-se pelo processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos** (Relatório Técnico de ID n. 1094578).
6. Pois bem.
7. Na espécie, **tenho que**, por ora, **o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado na classe de Fiscalização de Atos e Contratos, muito embora a informação em testilha tenha atingido a pontuação mínima para a seleção em ação de controle específica**, conforme bem apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico.
8. O controle externo e popular em face dos atos praticados pela Administração Pública está previsto no quadro normativo, encetado no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia^[2] e no § 2º do art. 74 da Constituição Federal de 1988^[3], o qual faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.
9. Por outro lado, **é cediço que a ordem jurídico-constitucional permite a manifestação do pensamento, entretantes, veda o anonimato**, consoante se desprende da normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988^[4].

10. À vista disso, urge realçar que a concretização legal-constitucional dos cânones albergados no controle social da Administração Pública permite o ingresso de denúncias de ilegalidade e irregularidades perante este Tribunal de Contas, não obstante, devem referidos atos denunciativos observarem os requisitos e limites para a sua concepção, dentre os quais, na espécie, destaca-se a vedação ao anonimato.

11. Em cotejo ao presente PAP, **verifico que a Denúncia anônima submetida à minha apreciação é, por si só, eivada de imprestabilidade jurídica**, pela sua própria razão de ser, na medida em que, conforme visto, é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa.

12. **A referida Denúncia**, no entanto **se presta tão só para informar a este Tribunal sobre eventuais ilícitos administrativos**, salientando-se, porém, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo a denúncia anônima, devendo-se, mediante diligência própria, buscarem-se, outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.

13. Ainda que, na origem, o aludido procedimento verse sobre Denúncia apócrifa, contrária à ordem jurídica constitucional, ressalto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal**. Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUÍRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se).

14. A respeito dessa questão jurídica, cumpre referir, por ser extremamente oportuno, o valioso magistério expendido por Giovanni Leone^[5], cujo entendimento no tema, **após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos**, desde que isoladamente considerados, **admite**, no entanto, quanto a eles, **a possibilidade de a autoridade pública**, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, **promover**, então, em caso positivo, **a formal instauração da pertinente persecução estatal**.

15. Importante ressaltar, similarmente, a precisa lição de José Frederico Marques^[6] no sentido de que, *in litteris*:

[...] **não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que**, em determinadas hipóteses, **a autoridade policial**, com prudência e discrição, **dele se sirva para pesquisas prévias**. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido '*notitia criminis*' inqualificada. (Grifou-se)

16. Nesse viés intelectual, o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby ensina que "a instauração de processo administrativo, **fundado em denúncia anônima, constitui ato ilegal, que o direito não abriga nem pode tolerar, ensejando nulidade de causa para instaurar o processo e gerando constrangimento ao seu desenvolvimento**"^[7].

17. Com efeito, **estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório** (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), **proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo**.

18. Destarte, saliente, por ser relevante, que, na hipótese dos autos, **a Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para converter o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos**, mas, diante de mencionado ato denunciativo, proceder à realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado.

19. Em essência jusnormativa, esse é o magistério de Renato Brasileiro de Lima^[8], o qual considera que, *ipsis verbis*:

[...] **o ideal é concluir que, isoladamente considerada, uma denúncia anônima não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial**, mas, a partir dela, **pode a polícia realizar diligências preliminares** para apurar a veracidade das informações – VPI – obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.⁶²

[...].

[...] A título de exemplo, **oferecida uma denúncia anônima perante o Ministério Público, não se admite, de imediato, a instauração de um inquérito policial**. Antes, **incumbe verificar a procedência das informações**. [...]. (Grifou-se)

20. Diferente não é a compreensão jurídica do respeitável doutrinador Eugênio Pacelli^[9], senão vejamos:

No que respeita à fase investigatória, entretanto, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Min. Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques, deve-se agir com prudência e discrição, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido, levemente, apontado na delação anônima. (Grifou-se)

21. Sob tal ponto de vista, pode-se asseverar que, no caso em apreço, **somente após a realização dessas diligências preliminares a serem empreendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo** – materializada em peça autônoma àquela denunciada anonimamente a este Tribunal – **é que exsurge como juridicamente legítimo a instauração de procedimento investigatório próprio** –Fiscalização de Atos e Contratos –, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

22. Ademais, é importante esclarecer que **a inauguração prematura de Fiscalização de Atos e Contratos**, sem que se proceda à verificação preliminar dos fatos notificados na peça apócrifa, **pode gerar uma nulidade absoluta de toda instrução do procedimento de controle externo** – o que é de todo o indesejável –, em razão do anonimato da comunicação e de irregularidade que esbarra em vedação constitucional e, principalmente, da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).

23. A teoria supramencionada, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, propugna que as **provas obtidas por meios ilícitos**, não são admitidas, vide art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal de 1988^[10], e, por esse motivo, **são nulas de pleno direito**, podendo, ainda, **contaminar as demais provas derivadas das ilícitas**, desde que obtidas com fundamento naquela, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal^[11], e, desse modo, toda a instrução processual. Nesse tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIRETORIA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA. DESVIO DE VERBAS MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FUNÇÃO DA SUPPOSTA UTILIZAÇÃO, EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO AOS AUTOS, DE PROVAS ILÍCITAS (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTROLE DE ESTOQUE. LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EFETUADA POR COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS. ASSINATURA DE DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM BASE EM TEMOR REVERENCIAL EM FUNÇÃO DA HIERARQUIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ATO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A DOIS RESPONSÁVEIS E À FIRMA CONTRATADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO, MAS COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992 AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992. CONSIDERAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas, e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, quando constatado o desvio de verbas federais mediante a simulação de compras efetuadas junto à empresa que, embora remunerada, não adimpliu sua obrigação com o Poder Público.

2. De acordo com a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree), amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, provas obtidas por meios ilícitos em processos de natureza judicial ou administrativa são nulas de pleno direito, havendo, ainda, contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela.

3. Inexiste nulidade em função da teoria acima descrita quando há nos autos, além da prova considerada nula, outras não contaminadas por aquela, que possibilitem o convencimento acerca da responsabilidade do gestor.

4. A falsificação de documentos relativos a controle de estoque efetuada com o objetivo de simular o ingresso de materiais supostamente adquiridos é irregularidade grave que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 consubstanciada na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

5. O atesto de uma despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito creditório daquele que entabulou o negócio com a Administração é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

6. A simples afirmativa de que liquidação indevida da despesa foi efetuada com base em temor reverencial de autoridade militar que teria determinado o ato não isenta o gestor de responsabilização pela conduta irregular.

7. A hierarquia e a disciplina, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, são pilares de sustentação das Forças Armadas, não havendo, todavia, como utilizar-se do valor da hierarquia para o cumprimento de ordens manifestamente ilegais, eis que não há ordem, tampouco disciplina, quando se subverte a lei.

8. O dirigente máximo de Organização Militar deve cercar-se de cuidados tendentes a verificar a regularidade e a correção de aquisições cujos quantitativos exorbitam, em muito, os valores utilizados na rotina do órgão. Deve, ainda, adotar medidas com o fito de evitar a usurpação de sua competência como Ordenador de Despesas por parte de seu substituto.

9. Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a prática de atos fraudulentos à licitação, por parte de empresa, enseja a sua declaração de inidoneidade para participar de certames na Administração Pública Federal.

(TCU 01885220130, Relator Marcos Bemquerer, data de julgamento: 22/11/2015) (Destacou-se).

24. De mais a mais, cumpre ressaltar, que a denúncia anônima não constitui, por si só, elemento de prova para a materialidade e autoria delitiva, ainda que indiciária, mas sim para a apuração dos fatos, dirigida por indivíduo que exprime, mas não assume sua informação, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

25. Noutro ponto, é imperioso assinalar, que a Lei n. 13.869, de 2019 – a qual dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade – passou a tipificar, em seu art. 27, *caput* [12], como infração à norma legal a requisição ou a instauração de “procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

26. Destarte, por cautela, **tenho que, por ora, não é o momento jurídico-processual oportuno para se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica** (Fiscalização de Atos e Contratos), desse modo, com o desiderato de se evitar a contaminação do procedimento a ser formado neste Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que, no ponto, a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, contudo, veda o anonimato.

27. Por fim, em atenção à teoria da fonte independente, **a medida que se impõe no caso sub examine é que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo**, com a urgência necessária, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, **proceda à realização de diligências preliminares com o espede de ser verificada a procedência e veracidade das informações consignadas no comunicado de irregularidade anônimo em referência.**

28. Em arremate, urge destacar que **faceado com a temática em debate** – determinação de realização de diligências preliminares com a finalidade de ser verificado a procedência e veracidade das informações colacionadas em documento anônimo –, **assim já me pronunciei em casos similares**, consoante se infere dos seguintes pronunciamentos jurisdicionais especializados acostados nos Processos ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO e 1.128/2017/TCE-RO, todos de minha relatoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, a ser formalizado por este Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, mas veda expressamente o anonimato.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, COM URGÊNCIA, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, proceda, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência, ou não, da veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, em virtude aos auspícios normativos insculpidos pela teoria da fonte independente da obtenção da prova;

III – Finda a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, o PAP, concluso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, via **DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário;

Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

- [1] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- [2] Art. 51. *Omissis*. [...] § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- [3] Art. 74. *Omissis*. [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- [4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- [5] Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo”, sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano.
- [6] MARQUES, JOSÉ FREDERICO. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I/147, item n. 71, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium.
- [7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 353.
- [8] DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, págs. 203, 204 e 674.
- [9] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.
- [10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LVI -são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- [11] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
- [12] Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	01433/21
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA
INTERESSADO	TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, representante
JURISDICIONADO RESPONSÁVEIS	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, secretário de segurança, defesa e cidadania – Sesdec Hélio Gomes Ferreira, CPF 497.855.592-20, secretário adjunto da Sesdec Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, gerente de planejamento da Sesdec Tijoi Pedrosa de Souza, CPF 762.531.552-53, chefe de equipe da Sesdec
ADVOGADAS	Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238 Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A
RELATOR	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO EM CARÁTER SUMÁRIO. POSSÍVEL DANO REVERSO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Constatado, dos documentos e manifestações carreados aos autos, não subsistirem mais elementos para a manutenção da tutela de urgência concedida, a medida necessária é a consequente revogação com autorização da continuidade dos atos administrativos concernentes à contratação;
2. Quanto ao mérito, após a notificação dos representados e da representante, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e, oportunamente, submetidos à apreciação do colegiado.

DM 0228/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação^[1], com pedido de tutela de urgência, em que a empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alega a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021^[2], tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. A teor da documentação constante dos autos, verifica-se que por meio da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO, foi determinado ao Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que adotasse as medidas administrativas necessárias para o fim de suspender, cautelarmente, os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA15, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas, além da abertura de prazo para a apresentação das respectivas defesas.

3. Ato contínuo e nos termos do despacho constante no ID 1097081, proferido no dia 16.9.2021, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de toda a documentação apresentada pelos responsáveis e, caso houvessem elementos técnicos/jurídicos que justificassem a eventual revogação da tutela de urgência concedida por meio da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO, que retornassem conclusos para oportuna deliberação, conforme a seguir transcrito:

[...]

Nos termos do item I da DM 0202/2021/GCESS/TCE-RO foi determinado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adotasse medidas aptas à suspensão dos efeitos dos atos administrativos inerentes à contratação em questão (ID 1084320).

Ainda, naquela oportunidade, conforme o item II, foi determinada a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das impropriedades constantes no relatório técnico.

Em cumprimento à DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO o representado Cel. PM Pachá apresentou a documentação constante nos IDs 1088317/1088318 (protocolo n. 07530/21) e 1089000/1089001 (protocolo n. 07566/21).

Após, considerando que das manifestações e documentos apresentados não foi possível extrair juízo certo e incontestável de que o comando inserto no item I da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO tivesse sido cumprido, na forma do item II da DM 0217/2021-GCESS/TCE-RO, foi determinado ao representado, Cel. PM Pachá que, no prazo de 5 dias, informasse e apresentasse documentalmente, de forma inequívoca, a esta Corte de Contas, as medidas adotadas e o efetivo cumprimento daquela determinação (ID 1090636).

Para o fim de comprovar o cumprimento do item II da DM 0217/2021-GCESS/TCE-RO, o representado Cel. PM Pachá protocolizou documentos sob o n. 07790/21 (IDs 1092607 a 1092613).

Nos termos do documento protocolizado sob o n. 08125/21 (IDs 1096944 a 1096951) os representados Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Hélio Gomes Ferreira, Paulo Henrique da Silva Barbosa e Tíjio Pedrosa de Souza apresentaram defesa quanto às irregularidades descritas no item II da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO.

Pois bem.

Retornam os autos conclusos com os ulteriores documentos protocolizados pelo Secretário da Sesdec, Cel. PM Pachá quanto ao cumprimento (ou não) da determinação de suspensão dos efeitos dos atos administrativos atinentes à contratação, bem como com a defesa apresentada em conjunto por todos os representados.

Diante da excepcionalidade do caso, da relevância do objeto e do interesse público envolvido, uma vez que diz respeito à segurança pública e, considerando que foi determinada a suspensão dos efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, determino:

I - O encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda análise sobre toda a documentação apresentada pelos responsáveis e, caso haja elementos técnicos/jurídicos que justifiquem a eventual revogação da tutela de urgência, retornem os autos a este gabinete para deliberação. Em caso negativo, com o respectivo relatório técnico, que tramite os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

II – O cumprimento, COM URGÊNCIA, das determinações.

[...]

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, encaminhou os autos a este gabinete no dia 29.9.2021, com análise técnica sobre a defesa e demais documentos/manifestações apresentados pelos representados neste processo, bem como nos embargos de declaração interpostos em face à DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO e não conhecidos dada a intempestividade^[3].

5. Eis o teor da conclusão e da proposta de encaminhamento técnicas:

5. CONCLUSÃO

125. Encerrada a análise das defesas apresentadas no âmbito da representação formulada pela empresa TRM – Transporte Rodoviário Mamoré LTDA. – EPP, na qual alega a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021, concluímos pelo afastamento/mitigação das irregularidades apontadas no relatório inicial, após sopesar os valores jurídicos envolvidos e aplicar o disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista que remanesceram as irregularidades previstas no item 4.2 "a" e item 4.3 "a" do relatório preliminar (ID 1083223), a despeito de terem sido mitigadas pelo corpo técnico, após a análise das defesas, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB;

b. Revogar a tutela de urgência deferida por determinação da DM 0202/2021-GCESS /TCE-RO e, por conseguinte, autorizar o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, nos termos da fundamentação apresentada no **item 4** deste relatório conclusivo;

c. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que finalize, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

d. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que comprove a realização de aditivo no Contrato n. 241/PGE/2021, no sentido de formalizar todas as adaptações realizadas a custo zero pela empresa contratada;

e. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

f. Recomendar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

g. Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

h. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

[...]

6. Após, foi determinada a juntada aos autos da petição protocolizada^[4], no dia 30.9.2021, pela representante TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP que, via advogada constituída, pugna, em síntese, pela manutenção da tutela de urgência inibitória deferida, nos termos da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO e, no mérito, pela procedência da representação, com a anulação integral do processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – Adesão à ARP 372/2020/SEGEP, com o consequente cancelamento do contrato n. 241/PGE-2021 e a continuidade do processo regular licitatório, SEI n. 0037.264134/2021-72.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. Consoante relatado, trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no processo de contratação, por meio de adesão^[5] à licitação realizada pelo Estado do Maranhão, de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, para atender as necessidades da Sesdec, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

9. Nos termos da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO foi determinado ao representado Cel. PM Pachá, como cautela à eventual responsabilização, a adoção de medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas, bem como a citação dos representados para apresentação de defesa.

10. Após, considerando que dos documentos e manifestação apresentados não foi possível extrair juízo de certeza quanto ao cumprimento da determinação, proferiu-se nova decisão monocrática – n. 0217/2021-GCESS/TCE-RO – para o fim de manter a DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO em todos os seus termos e conceder, novamente, o prazo de 5 dias, para que o representado em referência, informasse e apresentasse documentalmente, de forma inequívoca, as medidas adotadas e o efetivo cumprimento do *quantum* determinado.

11. Com a juntada de nova manifestação e documentos, bem como defesa formal em conjunto por todos os representados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise, com a orientação de que, em havendo elementos técnicos/jurídicos que justificassem a eventual revogação da tutela de urgência, o processo retornasse a este gabinete.
12. Nesse sentido, os autos vieram conclusos com a fundamentada proposição técnica de revogação da medida de urgência, do julgamento parcialmente procedente da representação, tendo em vista terem permanecidos irregularidades previstas nos itens 4.2 "a" e 4.3 "a" do relatório técnico preliminar, bem como da expedição de determinações.
13. Pois bem. Não obstante tenha sido empreendida análise técnica inclusive sobre o mérito, uma vez que, citados, os representados apresentaram defesa e documentos; nesta oportunidade, deliberar-se-á tão somente a respeito da manutenção ou revogação da tutela concedida, dada a urgência envolvida e, oportunamente, após a imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, a matéria será submetida ao colegiado da e. 2ª Câmara.
14. Inicialmente, dos documentos juntados aos autos^[6] após a prolação da DM 0217/2021-GCESS/TCE-RO, é possível constatar que, de fato, foram adotados os atos necessários à suspensão dos efeitos dos atos administrativos atinentes à contratação em questão, de forma que o item I da DM 0202/2021/TCE-RO foi cumprido.
15. É certo que a referida suspensão foi determinada, em caráter precário, em razão de, naquele momento processual, estarem demonstrados a plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*, mormente em razão da ausência de comprovação da viabilidade operacional e vantajosidade na adesão à ARP 372/2020/SEGEP.
16. Ocorre que, agora, dos documentos e manifestações acostados aos autos posteriormente à DM 0217/2021-GCESS/TCE-RO, a medida necessária é justamente a revogação da tutela de urgência, conforme bem delineou a CECEX 7.
17. Nesse ponto – *operacionalidade e vantajosidade*, ressaltou o corpo técnico que:
- [...]
96. Todavia, ao consideramos que todos os 300 veículos serão substituídos por veículos novos, totalmente adaptados ao que se pretende (viaturas policiais), sem custos extras para Administração, e tendo como parâmetro tão somente o atual Contrato n. 057/PGE-2016 (em execução emergencial), é possível concluir que a operacionalidade irá, ao menos, ser mantida.
97. Reforçamos que somente após adaptações realizadas a custo zero (posterior à adesão), é que foi possível concluir, ao menos, pela manutenção da operacionalidade.
- [...]
18. É que, apesar da ARP 372/2020/SEGEP referir-se à locação de veículos de pequeno porte, sem caracterização para uso de policiais, tendo em vista que da descrição dos itens registrados não constam os equipamentos que tornam um veículo comum em uma viatura policial, a empresa contratada *"se comprometeu em fazer parte das adaptações, sem custo extra para SESDEC, ou seja, por meio de doação"*.
19. Logo, nesse momento processual, de acordo com o detido relatório técnico – comparando-se o contrato n. 057/PGE-2016 com o contrato n. 241/PGE-2021 – restou evidenciado, *"após as doações e resultados do processo SEI n. 0037.226993/2021-63 (grafismo), que o contrato decorrente da adesão, levando em conta unicamente o critério de valor, é vantajoso para a SESDEC, uma vez que estão sendo locados 316 veículos novos por um valor menor (já considerando todas as adaptações)."*
20. Pontua-se ainda que, considerável parte dos veículos já foram adaptados e se encontram nesta cidade disponíveis para o início da prestação dos serviços, sem descuidar da necessária realização de alteração contratual para o fim de prever as doações realizadas.
21. Ademais, relevante transcrever trecho do relatório técnico em que se demonstra a vantajosidade da adesão, mesmo que em face apenas ao contrato n. 057/PGE-2016, atualmente executado de forma precária e emergencial:
- [...]
116. Ocorre que, por pura liberalidade da empresa contratada, os veículos foram equipados sem custos adicionais à Administração, fazendo com que a presente adesão pudesse ter sua vantajosidade econômica, financeira e operacional atestada, ainda que de forma posterior, quando em comparação, tão somente, aos serviços prestados pelo Contrato n. 057/PGE-2016
117. Damos ênfase a esse ponto, da vantajosidade, tão somente frente ao atual contrato executado (agora de forma precária e emergencial), dado que que a falta de estudos preliminares evidenciando as reais necessidades da Administração, adequada cotação e planilha de custos para o serviço prestado, impede o ente público de saber, de fato, qual a forma de execução contratual seria mais vantajosa. Não há estudos que embasem tal afirmação e o único parâmetro existente até então é o atual contrato executado.

118. Nesse contexto, concluímos que as possíveis dificuldades que as irregularidades inicialmente apontadas trariam à execução do Contrato n. 241/PGE-2021 foram mitigadas com a pronta disponibilização de 316 veículos novos e equipados como viatura policial, a custo zero, somado ao baixo valor que o Estado terá que despendar para fazer o grafismo nos veículos que for necessário. Tudo isso, repisa-se, comparado à atual operacionalidade que o Contrato n. 057/2016-PGE proporciona.

[...]

22. No que se refere à petição protocolizada pela representante após a emissão do relatório técnico, constata-se que possui como objeto principal a manutenção da tutela de urgência por ela formulada, ocorre que, de acordo com a fundamentação acima delineada, há, nesta oportunidade – elementos que demonstram a vantajosidade na adesão, hipótese, portanto, que justifica a revogação da tutela, notadamente por constar dos autos que o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021 se mostra mais conveniente e oportuno para a Administração.

23. Assim, diante desses novos aspectos, aliado à essencialidade da prestação do serviço em análise, que trata da segurança à coletividade, entendo presentes os requisitos para a suspender a liminar anteriormente concedida, mormente porque, ainda que existam questões passíveis de maiores aprofundamentos, já é possível vislumbrar que, enquanto estiver em vigor a medida cautelar, a Administração terá de ficar a cargo do contrato temporário e emergencial vigente, o qual aparentemente é mais oneroso ao erário.

24. Nesses termos, diante da fundamentação delineada, decido:

I. Revogar a tutela de urgência concedida pela DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO, de forma a permitir a continuidade aos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA^[7];

II. Determinar a ciência, mediante ofício, da presente decisão ao representado Cel. PM. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que adote as providências necessárias à continuidade da contratação;

III. Conferir ciência desta decisão à representante, via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão e, posteriormente, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838).

[2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[3] Conforme a DM 0221/2021-GCESS/TCE-RO, proferida nos autos PCe n. 01893/21.

[4] Número 08751/21, ID 1106141.

[5] Através da ARP n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.

[6] IDs 1092608 a 1092613.

[7] Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01973/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Amina Hassan Abdalla – CPF n. 277.013.602-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Aposentadoria especial de Professor.
2. Verificada a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.
3. Notificação do ente jurisdicionado para juntada da documentação comprobatória.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0182/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, da servidora Amina Hassan Abdalla, CPF n. 277.013.602-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico ID 1106561, registrou que, apesar de constar nos autos (páginas 1-4 – ID 1099186), que a servidora laborou por 11.058 dias (30 anos, 03 meses e 18 dias), não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

3. Assim, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que a Presidência do IPERON seja notificada para que comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Conforme destacado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora Amina Hassan Abdalla cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

7. De fato, compulsados os autos, não foram localizados documentos que tratem de comprovação de tempo de exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, para obtenção da redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição.

8. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria especial de professor.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01088/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)
INTERESSADOS: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP
 CNPJ nº 06.150.972/0001-49
 Wilmon Marcos Junior – Sócio Administrador
 CPF nº 838.353.429-91
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal
 CPF nº 565.115.662-34
Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços
 CPF nº 678.718.522-72
Wallace Miguel Nascimento Pinto – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços
 CPF nº 013.009.122-78
Walter Alves dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços
 CPF nº 473.161.285-34
Luzani Silveira – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços
 CPF nº 608.228.722-34
Fernandes Lucas da Costa – Pregoeiro Municipal
 CPF nº 799.667.052-87
ADVOGADOS: Felipe Góes Gomes de Aguiar – OAB/RO nº 4.494
 Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. ELISÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. Eliminadas as irregularidades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade, com as determinações que se fizerem necessárias, caso inexistente outro motivo que indique sua paralisação.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), cujo teor noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência*” ^[2].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$379.794,22^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20.5.2021^[4].

3. Na peça inicial de Representação, a Interessada apontou a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, quais sejam: **i)** ausência de interesse público na realização do certame, pois já existiria um contrato com o mesmo objeto, em valor inferior; **ii)** existência de direito adquirido da atual empresa contratada em manter seu contrato; **iii)** impossibilidade de deflagração de nova licitação durante a vigência de contrato com o mesmo objeto; **iv)** ausência de motivação lícita para licitar; **v)** ilicitude de abrir nova licitação com contrato vigente; e **vi)** infringência à Lei nº 14.133/2021.

4. Muito embora, inicialmente, as ferramentas de seletividade não acusaram a necessidade de ação fiscalizatória, o que motivou ao Corpo Técnico propor o arquivamento deste processo, nos termos do Relatório de fls. 267/286 (ID 1039236), verifiquei que o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, deveria ser objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a necessidade de apurar possíveis regularidades relacionadas ao objeto e à composição de preços, bem como concedi, *ex officio*, tutela antecipatória de urgência para suspensão do presente edital de licitação, no estado em que se encontrava, conforme Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO^[5].

5. A Unidade Técnica promoveu o exame inicial dos autos e elaborou o Relatório de Análise Técnica Preliminar ID 1068544, no qual afastou as alegações feitas pela empresa Sispel, porém, apontou a existência de descumprimento ao artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, diante da ausência de ampla pesquisa de mercado, razão pela qual propôs a manutenção da suspensão do

procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentassem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, *verbis*:

78. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência de irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Roberto Damacena dos Santos – presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, CPF n. 678.718.522-72, Wallace Miguel Nascimento Pinto, CPF n. 013.009.122-78, e dos membros da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, Walter Alves dos Santos, CPF n. 473.161.285-34, e Luzani Silveira, CPF n. 608.228.722-34, por:

a) não realizarem ampla pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 15, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, III da Lei 10.520/02, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Manter suspenso** o edital de Pregão Eletrônico n. 008/Supel/2021;

b) **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

6. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO[6], manteve a suspensão do certame em referência e promoveu a audiência dos responsáveis, os quais, devidamente notificados[7], apresentaram suas razões de justificativas (IDs 1083908 e 1085104).

7. Antes do aporte das defesas apresentadas pelos agentes públicos citados, o Município de Governador Jorge Teixeira impetrou pedido de reexame, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº 1282/2021, resultando no Acórdão nº AC2-TC 00266/21, que, preliminarmente, conheceu do recurso interposto, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, deu parcial provimento para determinar “a revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, visto que as razões apresentadas afastaram os motivos ensejadores da suspensão do certame, sem, contudo, autorizar o seu prosseguimento, em virtude de nova decisão cautelar proferida no bojo dos autos principais (DM nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO) que manteve suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 pela existência de nova irregularidade, ou seja, por motivos diversos dos contidos na decisão recorrida”[8].

8. Em sede de análise técnica de defesa, a Unidade Instrutiva analisou as justificativas e os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis e concluiu pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada, bem como pela revogação da medida cautelar de paralisação do pregão eletrônico em tela, porém, com determinação ao pregoeiro municipal para que, ao retomar a sessão de julgamento, adote outras medidas saneadoras.

9. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu o Parecer nº 0076/2021-GPMILN[9], subscrito pelo douto Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, que também reconheceu a plausibilidade na continuidade do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja(m):**

a) Revogada a tutela inibitória concedida mediante a **Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCFCS/TCE-RO**, porque ficou demonstrado nos autos a adequação dos preços obtidos no Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021;

b) Considerado cumprido o escopo da presente Fiscalização e declarada a violação do artigo 15, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02, pela Comissão de Compras e Pesquisa de Preços da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, por não realizarem ampla pesquisa de mercado para formação do preço médio que balizou o Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021;

c) Determinado ao Pregoeiro, Fernandes Lucas da Costa, ou a quem lhe venha substituir, sob pena de multa que, ao retomar a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, adote as medidas necessárias para sanear a irregularidade evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, posto que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação; e

d) Determinado à Comissão de Compras e Pesquisa de Preços do Município de Jorge Teixeira que nas licitações futuras utilizem fontes diversificadas e amplas de pesquisas de preços, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a bancos de preços e a contratações similares de outros entes públicos em complementação às cotações realizadas diretamente com fornecedores, sob pena de cominação de multa, caso haja reincidências.

São os fatos necessários.

10. Pois bem. Desde logo, convém reconhecer que existe razão ao entendimento técnico e ao posicionamento do Ministério Público de Contas no que diz respeito à revogação da suspensão do presente edital de licitação, tendo em vista que as irregularidades que fundamentaram tal revogação não mais

subsistem. De fato, as irregularidades anunciadas inicialmente pela empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda. não se confirmaram. A esse respeito, anote-se a seguinte manifestação ministerial:

A princípio, relacionam-se adiante os já superados apontamentos formulados pela representante.

Sobre a falta de interesse público na realização do pregão, porque já existiria um contrato com o mesmo objeto, ficou demonstrado que são distintos os objetos do Contrato n. 086/GP/2019 e do Pregão Eletrônico n. 0008/SUPEL/2021: neste, foram adicionados serviços para atender a Prefeitura, suas Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias e serviços de gestão escolar, de gestão de ensino para atender escolas e secretarias municipais.

Ainda, a Unidade Técnica pontuou que no Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 há a previsão de outros serviços que não estavam anteriormente contratados, como a implantação de sistema de contabilidade e orçamento público, Portal da Transparência, administração patrimonial e protocolo.

Portanto, restou superado o apontamento da representação nesse tocante.

Quanto às alegações de direito adquirido à manutenção do Contrato n. 086/GP/2019, ilicitude da abertura de nova licitação, ausência de motivação lícita para licitar e ilegalidade no "cancelamento" do contrato existente, também não prosperam os argumentos da Representante.

Nesses pontos, a análise técnica asseverou que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal¹¹, não existe direito adquirido à prorrogação contratual, que, para ocorrer, deve ser justificada quanto à vantagem para a Administração Pública.

Não fosse o bastante, o Pregão Eletrônico combatido pela Representante tem objeto mais amplo que o contrato paradigma, de forma que se reconhece como válida a justificativa para a nova licitação e nova contratação face a não prorrogação do contrato existente, após esgotado seu prazo regular de vigência de 12 (doze) meses.

Dessa forma, ficou demonstrado nos autos que não há ilegalidade na deflagração de nova licitação abrangendo o objeto de contrato anterior e que houve motivo justificável para tanto, superando as irregularidades anunciadas.

Em relação à alegada violação à Lei n. 14.133/2021, também não prospera e não há prova nos autos de que isso tenha ocorrido. Conforme suscitado no relatório de ID 1068544, há permissivo no artigo 191 da Lei 14.133/2021 para a Administração Pública, nos dois anos após a publicação desta lei, optar por licitar de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei n. 8.666/93, ao passo que o edital do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 expressamente previu a opção da Administração pela utilização das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002. Sem irregularidades, portanto.

11. A falha relacionada à ausência de ampla pesquisa de mercado foi afastada pelo Corpo Técnico, muito embora tenha sido mantida no opinativo ministerial, questão esse que deve ser dirimida por ocasião da análise de mérito do presente feito. De toda forma, certo é que, ainda que se reconheça eventual existência de falha na cotação de preços, os valores praticados no procedimento estão em conformidade com os preços de mercado, não havendo se falar em sobrepreço dos serviços.

12. Ausente, portanto, irregularidade que possa fundamentar a continuidade da suspensão do edital, motivo pelo qual a revogação da liminar anteriormente concedida é medida que se impõe nesta oportunidade, devendo, no entanto, ser determinado ao pregoeiro que, ao retomar a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, adote as medidas necessárias para sanear a irregularidade evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, conforme relatado nos itens 37 a 41 do Relatório Técnico ID 1097059, a saber:

37. O pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021 foi suspenso pelo relator no estado em que se encontrava, ou seja, segundo os dados obtidos no licitanet, foi suspenso depois de ofertados os lances pelos licitantes.

38. O valor obtido na licitação até o momento não é um valor definitivo, depende da aceitabilidade da proposta pelo pregoeiro, da habilitação da empresa, da fase recursal e de negociação, para, então, termos um ou mais vencedores do certame.

39. In casu, o menor preço lançado no sistema licitanet para o lote 01 é de R\$2.790.000,00 (empresa Sispel) e, o menor preço lançado para o lote 02 é de R\$84.000,00 (empresa Vistual Soft), o que monta R\$2.874.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais), contra um valor estimado de R\$379.794,22 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

40. Essa imensa disparidade de preços se deu em face de a licitação estar sendo processada pelo critério de menor preço global do lote, as propostas terem sido inseridas no sistema por itens e os lances terem sido ofertados pelo valor global do lote, seguindo a regra editalícia.

41. Não há como compatibilizar dois ou mais critérios diferentes de aferição dos preços nos sistemas provedores de pregão eletrônico, de modo que se a regra para julgamento é o menor preço global do lote, não se pode admitir cadastramento de propostas por itens ou, admitindo essa forma, os lances devem ser por itens e não pelo valor total do lote.

42. De qualquer sorte, o pregão em análise encontra-se suspenso e o pregoeiro pode, ao retomar a sessão, adotar os procedimentos necessários para adequação desse imbróglío.

13. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 288/293 (ID 1041836) dos autos, bem como o item I da Decisão Monocrática nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO, às fls. 327/329 (ID 1071946) dos autos, que determinaram, respectivamente, a suspensão e a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência*”, tendo em vista o afastamento das irregularidades que fundamentaram a referida suspensão e sua manutenção, de modo que autorizado o prosseguimento do certame;

II – Determinar ao Pregoeiro Municipal, Senhor Fernandes Lucas da Costa (CPF nº 799.667.052-87), que, ao retomar a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, adote as medidas necessárias para sanear a irregularidade evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, conforme relatado nos itens 37 a 41 do Relatório Técnico ID 1097059, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar ciência aos responsáveis quanto ao teor dos **itens I e II**. Após, os autos devem retornar ao gabinete do relator para continuidade do feito;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/26 dos autos (ID 1038511).

[2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 219/240 dos autos (ID 1038511).

[3] Conforme informação constante do Relatório Técnico ID 1097059 – fl. 370 dos autos.

[4] Aviso de Licitação à fl. 27 dos autos (ID 1038511).

[5] ID 1041836.

[6] ID 1071946.

[7] O prefeito foi notificado mediante o Ofício n. 382/2021/F2ºC-SPJ (ID 1042307) e os agentes públicos, senhores Roberto Damacena (MA-101/2021 – ID 1073058); Wallace Pinto (MA-102/2021 – ID 1073059); Walter Alves (MA-099/2021 - ID 1073056) e a senhora Luzeni Silveira (MA-100/2021 – ID 1073057) mediante citação eletrônica (ID 1073080, 1077125, 1077124 e 1073149).

[8] ID 1098127 do Processo nº 1282/21.

[9] ID 1106575.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01588/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM

INTERESSADO (A): Sirley da Silva Lopes – CPF n. 643.879.332-91

Lucas Gustavo da Silva Lopes – CPF n. 030.877.792-10

Samuel da Silva Lopes – CPF n. 064.091.172-21

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. DILIGÊNCIA.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto na Instrução Normativa n. 50/2017.

2. Baixa dos autos em diligência.

3. Notificação do Instituto de Previdência para juntada aos autos dos documentos faltantes.

4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0183/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, materializado por meio da Portaria n. 3444/G.P./2021, de 22.06.2021, publicada no DOM n. 2992, de 23.06.2021, concedida em benefício da Sra. Sirley da Silva Lopes (viúva), e aos menores Lucas Gustavo da Silva Lopes e Samuel da Silva Lopes, dependentes do ex-servidor Hélio Gonçalves Lopes, CPF n. 474.752.506-87, falecido em 08.05.2021, com fundamento no art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1106682), o Corpo Instrutivo registrou a ausência de documentos exigidos pela IN n. 50/2017, quais sejam: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor.
3. Assim, sugeriu-se a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM encaminhe a esta Corte a documentação referida.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Pois bem. Consta-se que a Unidade Instrutiva apontou, no Relatório Técnico ID 1106682, a ausência de documentação exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017, qual seja: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor.
7. Registre-se que, após análise dos autos, não foi possível a este Relator localizar a documentação indicada. Ademais, nota-se que o ato concessório de pensão não incluiu informações acerca dos documentos pessoais do instituidor da pensão (RG e CPF).
8. Revela-se, portanto, necessária a diligência indicada pelo Corpo Técnico, a fim de que sejam trazidos aos autos os documentos faltantes, de modo a possibilitar a análise do mérito.
9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
10. I - **Encaminhe** a esta Corte de Contas a seguinte documentação, referente ao ex-servidor, Hélio Gonçalves Lopes: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor da pensão.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0342/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 Roberto Hidequi Fujii – CPF n. 061.471.748-51
 Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20
 Luiz Eduardo Staut – CPF n. 510.747.889-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

DM 0128/2021-GCJEPPM

1. Trata-se, originariamente, de análise de cumprimento, por parte dos jurisdicionados, da DM 0021/2021-GCJEPPM, em que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva decidiu o seguinte:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

[...]

...

I – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, **informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade;**

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, **no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Relação de pessoas imunizadas [...]

...

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais^[1].

2. Diante do prazo disposto no item II (5 dias), os jurisdicionados pediram, fundamentadamente, a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, conforme ID 1014807.

3. Pela DM 0045/2021-GCJEPPM, decidi, por um lado, indeferir o pedido dos jurisdicionados (prorrogação de prazo) nos seguintes termos:

[...] no que diz respeito ao pedido, objeto da presente deliberação, verifica-se que o Secretário de Saúde de Rolim de Moura postula, em síntese, a prorrogação do prazo concedido no item II da Decisão Monocrática mencionada alhures, ao argumento de que a alimentação dos dados é efetuada “no sistema do Ministério da Saúde (SIPNI), sendo que o sistema leva em torno de 48 (quarenta e oito) horas para atualizar os dados inseridos, que serão disponibilizados no E-SUS”.

12. Na oportunidade, justificou o pedido, ainda, no reduzido número de servidores para a “demanda de serviços na área da saúde”.

13. Pois bem.

14. De acordo com o item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), fixou-se o prazo de cinco dias, a contar da notificação, para que o Prefeito e o Secretário de Saúde de Rolim de Moura disponibilizassem informações sobre a vacinação no município [...]

...

15. **Todavia, considerando que a notificação ocorreu em 26/03/2021 (ID 1013248), o último dia para resposta à determinação deste Tribunal seria 31/03/2021.**

16. Assim, tendo sido o presente pedido protocolizado em 06/04/2021, não há mais que se falar em prorrogação de prazo, pois não há como prorrogar prazo já expirado.

17. Ademais, o expediente consubstanciado no documento n. 2761/21, traz à lume alegações sem qualquer comprovação, o que também se tornaria óbice ao deferimento do pedido.

18. Não comporta acolhimento, portanto, o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura.

19. Entretanto, dada a importância e a urgência demandada pelo objeto do presente processo, qual seja, as medidas adotadas pela municipalidade para enfrentamento da Covid-19 e acompanhamento da vacinação, concedo aos responsáveis, o Prefeito de Rolim de Moura e Secretário Municipal de Saúde, novo prazo de cinco dias, alertando-os de que o seu descumprimento injustificado ensejará, inexoravelmente, a aplicação de multa^[2].

4. Por outro lado, ainda pela DM 0045/2021-GCJEPPM, decidi determinar novo prazo aos jurisdicionados, nos seguintes termos:

20. De acordo com o exposto alhures, **depreende-se, do pedido de prorrogação de prazo apresentado extemporaneamente, o descumprimento do item II da Decisão Monocrática, o que, a princípio, ensejaria a aplicação de multa cominatória (item III): [...]**

21. Todavia, neste momento, deixa-se de aplicar a sanção para que os responsáveis, quais sejam, o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, comprovem as assertivas trazidas no bojo do documento n. 2761/21.

22. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, para que ambos apresentem a comprovação dos acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática, dentro do prazo estipulado, sob pena de, não o fazendo, serem multados nos termos da deliberação.

23. Não bastasse, da leitura da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conclui-se, ainda, o suposto descumprimento do item IV da deliberação [...]

24. Vê-se, portanto, que foi determinado à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral do Município que monitorassem o cumprimento das determinações direcionadas ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, sob pena de multa.

25. O descumprimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conforme debatido acima, sem que se apresentasse qualquer manifestação por parte dos agentes mencionados, configuraria, portanto, o descumprimento do item IV da DM e ensejaria a aplicação da multa do art. 54, IV da Lei Complementar n. 154/96.

26. Entretanto, mais uma vez, previamente à aplicação de sanção, entendo acertada a concessão de prazo para que a Controladora-Geral e o Procurador-Geral do Município apresentem perante esta Corte, no prazo de 15 dias, justificativas para o não atendimento pelos responsáveis (Prefeito

e Secretário de Saúde) do prazo que aqui se busca prorrogar, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado.

27. Na oportunidade, ratifico a necessidade de monitoramento das ações atribuídas ao Prefeito de Rolim de Moura e ao Secretário Municipal de Saúde por meio da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e alerta que o descumprimento injustificado do item IV ensejará a aplicação de multa a ambos.

28. Finalmente, impende mencionar que, compulsando os presentes autos, verifica-se também a anexação do documento registrado sob o n. 2760/21, o qual, após uma leitura perfunctória, trata do suposto cumprimento do item I da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e cujo conteúdo será oportunamente analisado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas^[3].

5. Diante disso, dispus, pela DM 0045/2021-GCJEPPM, o seguinte:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo **prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Relação de pessoas imunizadas [...]

...

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;**

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;**

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a Controladora-Geral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOeTCE/RO;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais^[4].

8. Os jurisdicionados apresentaram os documentos de n. 04096/21, 04171/21, 04089/21, 04026/21, 03753/21, 03755/21 e 02760/21.
9. Após, a Secretaria Geral de Controle Externo, por seu Relatório de Monitoramento, concluiu e, propôs, como encaminhamento, o seguinte:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que **os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe**

[...]

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:

- a) **Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;**
- b) **Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;**

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima[5].

10. Por fim, o Ministério Público de Contas, por seu Parecer 0238/2021-GPYFM, opinou o seguinte:

[...] o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Roberto Hidequi Fujii, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. **no prazo de 7 (sete) dias passem a disponibilizar no sítio eletrônico do município, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n. 0045/21-GCJEPPM, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;**

1.2. **façam constar o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

1.2. [Sic] **façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;**

2 – Determinado à Srª. Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que **acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde[6].**

11. É o relatório do que entendo necessário.

12. Passo a fundamentar e decidir.

12. Conforme relatei, trata-se, a rigor, de análise de cumprimento, por parte dos jurisdicionados, dos itens I, III, IV e V, da DM 0045/2021-GCJEPPM. Vejamos, novamente, esses itens dessa decisão:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo **prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Relação de pessoas imunizadas [...]

...

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;**

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;**

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, **monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais**^[7].

13. Após análise dos documentos apresentados pelos jurisdicionados, a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, pelo cumprimento parcial dos itens mencionados anteriormente. Vejamos, novamente, essa conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que **os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe**

[...]

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima^[8].

14. Diante disso, passo a analisar o cumprimento dessas determinações, começando pela primeira, que, como se verá, será prejudicial às demais:

15. O item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM, determinou, aos jurisdicionados, a apresentação de informações, a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, **novo prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) **Relação de pessoas imunizadas [...]**

...

b) **o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;**

c) **os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;**

d) **quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;**

e) **disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:**

e.1) **o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;**

e.2) **o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

16. Segundo a SGCE, essas determinações foram totalmente atendidas, exceto as determinações dispostas na alínea “e”, que teriam sido parcialmente atendidas, pelos jurisdicionados. Vejamos:

10. Abaixo segue as determinações da Decisão Monocrática n. 0045/2021- GCJEPPM, em seu item I e subitens, com os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

11. Item I-a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.

12. Comentário do gestor: “As informações estão sendo publicadas no site da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br> atualizadas conforme a liberação de vacinas para o município e as aplicações das vacinas na população, bem como segue em anexos os relatórios.”

13. Comentário da equipe: Constatamos que **a lista disponibilizada no documento n. 03755/21, juntado aos autos, contém as informações descritas na DM 0045/2021-GCJEPPM.**

14. Situação: Determinação atendida.

15. Item II-b – O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.

16. Comentário do gestor: Foram recebidas um total de 11.409 (onze mil, quatrocentos e nove) doses dos imunizantes, conforme demonstrativo apresentado junto ao documento de protocolo n. 03755/21.

17. Comentário da equipe: **As informações apresentadas pelo Gestor atenderam a solicitação da Decisão Monocrática do Conselheiro Relator.**

18. Situação: Determinação atendida.

19. Item II-c - Os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

20. Comentário do gestor: “Conforme a classificação dos grupos prioritários foram efetuadas listas das pessoas que se enquadravam, sendo os primeiros profissionais da saúde vacinados os que trabalham diretamente com pacientes Coovid-19 unidade de Saúde Sentinela e Hospital municipal Amélio João da Silva, posterior as demais unidades de saúde e os trabalhadores da saúde privada, seguindo o Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra o Covid-19.”

21. Comentário da equipe: **O gestor informou que realizou a vacinação de acordo com os critérios do Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra o Covid19.** Frisa-se que tal conclusão, evidentemente, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios – o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico

22. Situação: Determinação atendida.

23. Item II-d – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

24. Comentário do gestor: "O controle é efetuado pelo profissional da saúde na aplicação da vacina, sendo solicitadas as pessoas os documentos para comprovação sendo eles: RG e CPF, cartão do SUS, cartão de vacina e comprovante de endereço."

25. Comentário da equipe: **Conforme indicado pelo gestor, o controle está sendo através da apresentação dos documentos pessoais no momento da vacinação.**

26. Situação: Determinação atendida.

27. Item II e - Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

28. Comentário do gestor: "As informações estão disponibilizadas no site <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br>, na aba Portal da Transparência <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21>."

29. Comentário da equipe: Na data de 25/08/2021, fizemos uma pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no endereço indicado acima e **constatamos que a publicação da listagem dos vacinados tem as informações solicitadas na decisão, porém não de forma cotidianamente, pois até então a última publicação datava de 10/08/2021. Ademais, não constatamos as informações dos quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.**

30. Situação: Determinação parcialmente atendida. [\[9\]](#).

17. Também segundo o MPC, as determinações foram totalmente atendidas, exceto as determinações dispostas na alínea "e", que teriam sido parcialmente atendidas, pelos jurisdicionados. Vejamos:

No que concerne ao cumprimento das determinações dispostas nas DM's 0021/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID n. 1006995) e 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID n. 1024365), conforme informações e documentos apresentados pelos responsáveis (docs. 2760/21, 3755/21, 3753/21, 4096/21, 4026/21, 4171/21 e 4089/21), e analisados no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1087220), percebe-se que a gestão municipal atendeu/respondeu as determinações descritas no item I da 0021/2021/GCJEPPM/TCE-RO e o item I (subitens "a", "b", "c" e "d") da 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO.

Com relação ao item II, subitem "e", da Decisão 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO, o e. Relator determinou ao Prefeito e ao Secretário de Saúde que disponibilizasse no sítio eletrônico da Prefeitura o rol das pessoas imunizadas, de forma atualizada, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários [...]

...

O derradeiro relatório técnico de análise de defesa, ao perquirir tais informações verificou, no dia 25/08/2021, que apesar de constar a apresentação da listagem dos vacinados, com as informações descritas na decisão do Conselheiro Relator, não estava ocorrendo a devida atualização cotidiana, pois a listagem ali disposta estava datada até o dia 10/08/2021, ou seja, com um lapso temporal de mais de duas semanas. Apontou também que não foi constatado os quantitativos de insumos necessários para o processo de vacinação.

Esta Procuradora, ao proceder a pesquisa, no dia 15/09/2021, no Portal Transparência Municipal - <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br> - verificou na aba "portal da transparência", "Covid-19 – Vacinômetro", que a última atualização relacionada a vacinação, foi postada no dia 27/08/2021, ou seja com um lapso temporal semelhante ao verificado pela unidade instrutiva.

Nesse cenário que assola a humanidade há mais de um ano, em decorrência da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2), a chegada da campanha de vacinação surgiu como um alento de esperança contra o desenvolvimento da doença, sendo imperiosa a atuação do Controle Externo, de forma concomitante, acompanhando o recebimento/ distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19.

Ademais, a sociedade tem o direito de saber acerca da programação de vacinação para que possa se organizar, na sua vida social e econômica, além do interesse coletivo na preservação da vida e da saúde. O dever constitucional de transparência impõe a divulgação dessas informações de maneira concomitante.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Inclusive a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

Para além dos princípios de transparência e as questões constitucionais, entrou em vigor, em 10 de março, a Lei 14.124/2016, que expressamente, em seu art. 14, determina a obrigatoriedade de disponibilização em site oficial, de informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19 [...]

...

Além disso, foi emitida em 30.04.2021 a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO7, recomendando e alertando aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social.

Nesta senda, a despeito de a CGE, AGEVISA e as Gerências Regionais de Saúde terem a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e publicar em tempo real, os imunizantes recebidos e aplicados em Rondônia (art. 7º, §4º do Decreto n. 26134/21), é dever município dar ampla publicidade de tais informações.

Com relação a informação instrutiva de que não foi disponibilizada as informações atinentes aos quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, verifico que tal desídia permanece no portal da transparência.

Assim, **entendo os Srs. Aldair Júlio Pereira (Prefeito) e Roberto Hidequi Fujii (Secretário Municipal de Saúde) descumpriram a determinação exarada no Item “I-e” da Decisão Monocrática n. 0045/2021- GCJEPPM**, que dispôs: “[...] disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação^[10].

18. Pois bem. Com razão a SGCE e MPC. Concordo com ambos.
19. Isso porque, conforme observado tanto pela SGCE, quanto pelo MPC, os jurisdicionados apresentaram parcialmente as informações solicitadas.
20. Vale dizer, por um lado, os jurisdicionados apresentaram, por exemplo, a relação de pessoas imunizadas (alínea “a”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
21. Eles também apresentaram, outro exemplo, o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia (alínea “b”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
22. Apresentaram, ainda, último exemplo, os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo (alínea “c”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
23. Por outro lado, os jurisdicionados não disponibilizaram em seus sites o rol de pessoas imunizadas atualizado diariamente (“e.1”, da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM), nem o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação (“e.1”, da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
24. Portanto, os jurisdicionados cumpriram parcialmente o item I da DM 0045/2021-GCJEPPM.
25. Esse descumprimento, ainda que parcial, de decisão, permitiria, a este Tribunal de Contas, a aplicação de multa aos jurisdicionados, nos termos do inc. IV, do art. 55, da LC n. 154/1996, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

...

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

26. Porém, conforme ponderado pelo MPC, embora os jurisdicionados não tenham cumprido totalmente o item I da DM 0045/2021-GCJEPPM, cumpriram-no quase todo, além de terem tentado cumprir a parte que, ao final, não conseguiram.

27. Diante disso, o MPC opinou pela concessão de novo prazo, para que os jurisdicionados cumpram essa parte que, ao final, ainda não haviam cumprido.

28. Vejamos essa opinião do MPC:

Tal descumprimento poderia ensejar aplicação de sanção, contudo, **há que considerar que os responsáveis envidaram esforços visando operacionalizar a aplicação de vacinas e atenderam as demais determinações exaradas pelo e. Conselheiro Relator.**

Nesta senda, **tenho pela determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura para que disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta**

n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GABEOS, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

29. Com razão o MPC. Concordo.
30. Isso porque, conforme observado pelo MPC, os jurisdicionados tentaram cumprir a parte que, ao final, não conseguiram.
31. Em outras palavras, eles não foram omissos, abstendo-se de cumprir a decisão; ao contrário, (re)agiram, tentando cumpri-la.
32. Além disso, quanto à parte em que “não disponibilizaram em seus sites o rol de pessoas imunizadas atualizado”, sem diminuir a importância da atualização desse rol, apenas não o atualizaram na periodicidade determinada (diária).
33. Portanto, entendo, conforme entendeu o MPC, que, antes de aplicar multa aos jurisdicionados, por não cumprimento parcial de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, deve ser concedido novo prazo para que eles cumpram, totalmente, a decisão.
34. Pelo exposto, decido:
- I – Julgar cumpridas, por parte dos jurisdicionados, as determinações dispostas nas alíneas “a” a “d”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM;
- II – Reiterar a determinação da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM, para:
- III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que disponibilizem nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com:
- a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação; e
- c) conste em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;
- IV – Determinar a Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.
- V - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a Controladora-Geral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOeTCE/RO;
- VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] ID 1006995.
[2] ID 1024365.
[3] ID 1024365.
[4] ID 1024365.
[5] ID 1087220.
[6] ID 1096671.
[7] ID 1024365.
[8] ID 1087220.
[9] ID 1087220.

[10] ID 1096671.

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/21

PROCESSO: 1437/21 – TCE/RO (processo de origem n. 1699/2020).
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do Parecer Prévio PPL – TC 00016/21, proferido nos autos n. 01699/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.
EMBARGANTES: Anildo Albeton - CPF n. 581.113.289-15 – Prefeito Municipal.
Renata Guimarães Damasceno – CPF n. 088.202.587-22 – Contadora Municipal
Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador Interno.
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E ERRO FORMAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS NO MÉRITO.

1. Os embargos de declaração que atendem os pressupostos de admissibilidade devem ser conhecidos.
2. Os embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96.
3. Não existindo omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado não enseja o provimento dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelos Senhores Anildo Albeton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, Renata Guimarães Damasceno, CPF n. 088.202.587-22, Contadora Municipal e Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Municipal em face do Parecer Prévio PPL 00016/21, Acórdão APL-TC 00129/21, proferidos no Processo nº 01699/2020, que versou acerca das irregularidades na Prestação de Contas de Governo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Anildo Albetoni, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Municipal, e Renata Guimarães Damasceno, CPF n. 088.202.587-22, Contadora Municipal, em face do Acórdão APL-TC 00129/2021 e do Parecer Prévio PPL-TC 0016/21, proferidos nos autos da Prestação de Contas de Governo n. 01699/2020, por atender os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, negar provimento em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no Acórdão APL-TC 00129/2021, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos embargantes, via diário oficial, informando-os de que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005923/2021
INTERESSADO(A): RAFAELA CABRAL ANTUNES
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 120/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Rafaela Cabral Antunes, Assessora II, cadastro nº 990757, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara - D1ªC-SPJ, nível TC/CDS-5, conforme Portarias n. 477/2020, n. 117/2021 e n. 306/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 129/2021-SEGESP (0333227) inferiu que a servidora conta com um total de 21 (vinte e um) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 155/2021/DIAP (0334508).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 149/2021/CAAD/TC (0335031) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0334508).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 149/2021/CAAD/TC (0335031) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (Anexo demonstrativo de despesa: e-cidade (0337136). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Rafaela Cabral Antunes, Assessora II, cadastro nº 990757, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara - D1ªC-SPJ, nível TC/CDS-5 no valor de R\$ 3.637,68 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0334508).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 069/2021-SEGESP

PROCESSO SEI: 004295/2021

INTERESSADO: miguidônio inácio loiola neto

ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0312949), formalizado pelo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, matrícula 563, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o Procurador apresentou o Contrato de Adesão que comprova o vínculo em plano de saúde (ID 0335999), realizado por meio da Administradora de Benefícios Qualicorp no qual consta sua cônjuge Denise Alves Santana Loiola, devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, como titular do plano, conforme o boleto em anexo (ID 0335980), bem como o comprovante de pagamento (0335981), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do Procurador.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 27.9.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o Procurador deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005736/2021
INTERESSADO(A): WAGNER PEREIRA ANTERO
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 121/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero, Assessor I, cadastro nº 990472, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 50 (cinquenta) dias por ter exercido o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, conforme Portarias n. 226/2021 e 293/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 123/2021-SEGESP (0331403) inferiu que o servidor conta com um total de 50 (cinquenta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 154/2021/DIAP (0333809).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 152/2021/CAAD/TC (0335210) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0333809).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 152/2021/CAAD/TC (0335210) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (Anexo demonstrativo de despesa: e-cidade (0337132). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidor Wagner Pereira Antero, Assessor I, cadastro nº 990472, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 50 (cinquenta) dias por ter exercido o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5 no valor de R\$ 11.638,40 (onze mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0333809).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de

vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 183, de 4 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 23/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 23/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001100/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DO PROCESSO SEI - 001100/2021

DO OBJETO - Aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001100/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 739.686,24 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MICROSOFT, WIN,	Windows Server Datacenter per core 2 licenses software SA -	UNIDADE	60	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	SERVER, RENOVAÇÃO	PART NUMBER AAA-30385 - RENOVAÇÃO			2.390,00	143.400,00
2	MICROSOFT, WIN, SERVER	Windows Server Datacenter per core 2 licenses software SA - PART NUMBER AAA-30380 - AQUISIÇÃO	UNIDADE	96	R\$ 5.095,69	R\$ 489.186,24
3	MICROSOFT, WIN, SERVER, RENOVAÇÃO	Windows Server per user cliente access license software assurance - PART NUMBER AAA-03790 - RENOVAÇÃO	UNIDADE	700	R\$ 153,00	R\$ 107.100,00
Total						R\$ 739.686,24

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Elemento de Despesa 3.3.90.40.**

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de **39 (trinta e nove) meses** contados a partir da assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor **AQUILES ALCANTARA CHAN** e a Senhora **ANDRESSA SIMONE MERTINS DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

DATA DA ASSINATURA - 30/09/2021.